



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



LEI Nº 669/95

DE 05 DE SETEMBRO DE 1.995

(Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indiaporã)

JOSÉ CARLOS SANTANA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:-

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Indiaporã e, quando houver, aplicar-se-á a autarquias e fundações públicas municipais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Paragrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, ou por Resolução da Câmara Municipal, conforme o caso, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, este de livre nomeação e exoneração.

Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Artigo 59 - São requisitos básicos para investidura em cargo públicos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos municipais far-se-á por portaria do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - adaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da nomeação

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá em servidor efetivo.

Artigo 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e título, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.



Paragrafo Único - O desenvolvimento do servidor no serviço público municipal será feito mediante promoção segundo critérios estabelecimentos em regulamento e indicação feita por Comissão Especial designada pela autoridade competente.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Artigo 119 - O concurso público municipal será de provas ou de provas e títulos, regulamentado por Decreto e Resolução, em cada âmbito organizacional de município.

Artigo 120 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período fixado inicialmente.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital publicada na imprensa oficial do município e, em extrato sintético em jornal regional obedecendo-se as normas regulamentares que forem estabelecidas.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Artigo 130 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, constando a obrigação do cumprimento dos deveres atribuições do cargo, que poderão ser alterados unilateralmente pela administração, segundo as necessidades e o interesse público.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, sendo que os casos de promoção e acesso constarão por apostilamento na ficha funcional do servidor.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que, poderá ser o do Imposto de Renda e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, sob as penas da lei.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



Artigo 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse e o exercício do cargo serão assumidos e dado perante a Secretaria da Prefeitura e Câmara Municipais.

Artigo 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 18º - O servidor transferido, removido ou redistribuído deverá ter exercício em outro órgão terá 24:00 horas para entrar em exercício. Nos casos de requisição para outra localidade, terá o prazo de 10 (dez) dias para o exercício e, nos de cessão a outra Prefeitura ou Estado e União, deverá entrar em exercício em 15 (quinze) dias incluído nesse tempo o necessário para o deslocamento até a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 19º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão não estão sujeitos a horários rígidos no desempenho das atribuições de seu cargo, mas ser-lhe-á exigido integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade ou interesse da administração.



§ 2º - Quando os ocupantes de cargo em comissão, dada a natureza dos mesmos, estiverem sujeitos a horário rígido com assinatura de ponto e controle de frequência, terá direito, também, ao recebimento das horas extraordinárias de prestação de serviços e convocações especiais.

Artigo 20º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem o prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do art. 2º

§ 3º - Caso não seja feita a devida avaliação do servidor, o estágio probatório será considerado como cumprido satisfatoriamente.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artigo 21º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 22º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Artigo 23º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.



§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 25º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 26º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 27º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artigo 28º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.



§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA Recondução

Artigo 29º - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 30º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 31º - A Secretaria da Prefeitura e Câmara determinará o aproveitamento imediato do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos diversos setores ou órgãos da administração municipal.

Artigo 32º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

Da Vacância

Artigo 33º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Artigo 34º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pe-



dido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 35º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á :

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 94.
 - e) à juízo da autoridade competente.

CAPITULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Artigo 36º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo ou de outro órgão do Município.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Artigo 37º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPITULO IV

Da Substituição

Artigo 38º - Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substituição automática quando se tratar de carreira e por designação do Prefeito e Presidente da Câmara, nos demais casos.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, à remuneração do cargo em comissão substituído, na proporção dos dias de efetiva substituição.

Artigo 39º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, quando for o caso.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 40º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 41º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura e Câmara Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 42º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se de teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 61.

Artigo 43º - A menor remuneração atribuída aos cargos no município não será inferior a 10 (dez) vezes do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 44º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130

Artigo 45º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 46º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 47º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, o que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 48º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



CAPITULO II

Das Vantagens

Artigo 49º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ - 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 50º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Artigo 51º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Artigo 52º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Artigo 53º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em local fora do distrito, desde que para ali mude sua residência, em caráter permanente. Nesse caso, correm por conta do Município as despesas com transporte do servidor e família, assim como de seus pertences.

§ 1º - A família do servidor que falecer e desejar mudar-se para outro local dentro do Estado, dentro de 01 (um) ano do óbito, será assegurada ajuda de custo de transporte, cobrindo as despesas que efetivamente tiverem que ser feitas.



§ 2º - A ajuda de custo assegurada ao servidor compreenderá, exclusivamente, o montante das despesas que realmente se fizerem e, não poderá ultrapassar a importância correspondente à remuneração de 03 (três) meses.

Artigo 54º - A ajuda de custo de transporte prevista no § 1º do artigo anterior, poderá chegar até o limite de 05 (cinco) meses de remuneração.

Artigo 55º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 56º - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Nos casos de cessão de servidores a outras Prefeituras ou entidades, a ajuda de custo será suportada pela cessionária, quando cabível.

Artigo 57º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Artigo 58º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 59º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

§ 2º - Nos casos de viagens, de modo geral, as diárias poderão ser substituídas por despesas em adiantamento, conforme a



legislação municipal em vigor.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Artigo 609 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 619 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de representação de gabinete em até 100 % do vencimento
- IV - gratificação de regime especial de trabalho em até 100 % do vencimento.
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicionais pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - As gratificações de representação de Gabinete e de regime especial de trabalho, serão devidas ao servidor que, por determinação da autoridade competente, ficar à disposição do serviço 24:00 (vinte e quatro) horas por dia, durante as quais poderá ser convocado a trabalhar em qualquer momento, inclusive nos sábados, domingos e feriados. Tais gratificações serão incorporadas ao vencimento do servidor que a estiver exercendo por ocasião da aposentadoria em continuidade por mais de 03 (três) anos, para cálculo dos proventos que lhe serão devidos.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Artigo 629 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.



§ 1º - Esta gratificação é fixada em até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, respeitando o limite previsto no artigo 42 e deverá ser atribuída na conformidade da maior ou menor dificuldade e complexidade das atribuições das funções.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporará-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Artigo 63º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 64º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 65º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 66º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Nível Técnico e Universitário

Artigo 67º - Os servidores exercentes de cargos ou funções cujo desempenho exija nível técnico ou universitário, farão jus, no primeiro caso a gratificação de 2% (dois por cento) e, no segundo 5% (cinco por cento), por ano de duração do curso.



SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 68º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês e que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas

Artigo 69º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 70º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 71º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 72º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 73º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.



SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 749 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 750 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Artigo 760 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Artigo 770 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III

Das Férias

Artigo 780 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Artigo 799 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 809 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 819 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 829 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 839 - A licença do término de outra da mesma espécie



cie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 84º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 85º - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o órgão competente municipal diligenciará no sentido do comissionamento do servidor em outro município nos âmbitos do serviço municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 86º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política



Artigo 87º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato ao cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato ao cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 88º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo que está ocupando no momento do deferimento do pedido.

Artigo 89º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 90º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 91º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse dos serviços.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 92º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 93º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para exercício de cargo efetivo vago em outro órgão municipal;

§ 1º - Na hipótese do inciso I e III deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á por portaria, publicada na imprensa oficial do município.

SEÇÃO II

Do Afastamento por Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 94º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou órgão diverso daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Afastamento Especial

Artigo 95º - O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, Estado ou no exterior, terá direito à afastamento especial.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos e, terminada estará com a conclusão da missão, estudo ou competição.

§ 2º - Existindo motivos que justifiquem o afastamento será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 3º - Poderá haver prorrogação no prazo de afastamento, desde que haja motivo justificado.

§ 4º - Ao servidor beneficiado com a disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

Artigo 96º - O ato concessivo do afastamento deve ser justificado, demonstrando a necessidade e interesse em seu deferimento.

CAPITULO VI

Das Cessões

Artigo 97º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 989 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 999 - Ao servidor estudante que tiver mudada sua sede, no interesse da administração, sempre que possível, será assegurada a continuidade de seus estudos, inclusive com o deferimento de bolsa, caso necessária.

Parágrafo Único - O disposto no artigo estende-se ao cônjuge, ou companheiro filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Artigo 1009 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Artigo 1019 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 1029 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função em outro órgão municipal, em outro município, ao Estado e à União nos casos de cessão autorizada legalmente;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente insti-



tuído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva municipais estaduais ou nacionais, no País ou no exterior, desde que legalmente autorizado pela autoridade competente.

Artigo 1039 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada urbana e rural, mesmo que não vinculada à Previdência Social, desde que haja a devida justificativa administrativa ou judicial.

VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de uma cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 1049 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse



legítimo.

Artigo 105º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado ao requerente.

Artigo 106º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 107º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 108º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 109º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 110º - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 111º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição e o prazo de decadência, para todos os efeitos.

Artigo 112º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Artigo 113º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou representante seu. O advogado, munido ou não de procuração terão amplo acesso ao processo, inclusive podendo retirá-lo pelo prazo que for fixado pelo responsável.

Artigo 114º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 115º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

Artigo 116º - São transgressões disciplinares todas as violações dos deveres funcionais dos servidores, não obediência às proibições não acatamento de responsabilidades nas suas manifestações mais elementares e simples.

Parágrafo Único - Consideram-se, de modo geral, transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões contrárias à ordem, disciplina e hierarquia, como especificando nestes Estatutos;

II - todas as ações e omissões não especificadas nesta ou outras leis, praticadas contra a honra e o pundor individual do servidor, decoro da classe de servidores, preceitos gerais de hierarquia e subordinação funcional, regras e ordens de serviço estabelecidos em leis, regulamentos, instruções ou prescritos por autoridade competente.

Artigo 117º - As infrações disciplinares serão graves, médias e leves e, exemplificativamente, as do Artigo 116, I, são:

I - faltar à verdade (G)

II - utilizar-se de anonimato para qualquer fim (G)

III - Concorrer para discórdia ou desarmonia entre os colegas de serviços, ou cultivar inimizades entre os mesmos (M);

IV - Deixar de punir ou comunicar falta disciplinar de servidor (M) ;

V - Deixar de cumprir ou fazer normas regulamentares ou legais na esfera de suas atribuições (M);

VI - Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, o mais breve possível, requerimentos, petição, documentos que houver recebido e não lhe cumpra decidi-lo (G);

VII - Representar ou queixar-se de superior sem fundamento ou observância das normas administrativas (G);

VIII - Retardar, sem justo motivo, o cumprimento de qualquer atribuição (G);

IX - Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ou, mes-



no, retardada qualquer determinação de serviço ou ordem legal (G);

X - Não cumprir, sem justo motivo, as ordens e atribuições de seu cargo ou serviço (G);

XI - Simular doença para entrar em licença médica ou esquivar-se de serviço ou atribuições (G);

XII - Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, no serviço ou qualquer outro ato de comparecimento a que estiver convocado (M);

XIII - Permutar horário, dia ou serviço sem autorização (M);

XIV - Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades ou, ainda, endividar-se, comprometendo a remuneração e o bom nome da Municipalidade (M);

XV - Não atender à obrigações de alimentar sua família (M);

XVI - Fazer, direta ou indiretamente, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens municipais, artigos de uso proibido ou ilegais, ou agiotagem (G);

XVII - Espalhar boatos, falsa notícia ou insinuação maldosas envolvendo colegas ou superior funcional (G);

XVIII - Adentrar, abrir ou tentar abrir dependências da administração municipal fora do expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem autorização de quem de direito (G);

XIX - Dirigir-se ou referir-se à servidor de maior hierarquia, e aos agentes políticos do Município, de modo desrespeitoso ou ofensivo (G);

XX - Censurar ou desconsiderar, em serviço ou fora dele, ato ou decisão de superior hierárquico, assim como procurar desacreditar colegas de serviço (G);

XXI - Ofender moral ou fisicamente colega ou servidor superior, sem que o fato se constitua em crime (G);

XXII - Fornecer, publicar por quaisquer meios, dar conhecimento no todo ou em parte, sem permissão de quem de direito, documentos da municipalidade, embora sem caráter reservado (G).

Artigo 1182 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;



XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Artigo 1192 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir o aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil, exceto nos casos de cargo em comissão e função de confiança;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto a situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX - dirigir-se ofensivamente a colega de serviço ou superiora hierárquica, ou agente político do município ofendendo-lhe a dignidade, honra ou decoro;
- XX - ofender a integridade física de alguém, exceto nos casos de



exclusão de delito;

XXI - dirigir-se de modo desrepeitoso a superior hierarquicos;

XXII - não tomar o necessário cuidado, permitindo que terceiros se aposem de livros, papéis e documentos da repartição.

XXIII - não atender, sem motivo justificado, a requisições ou solicitações de outros setores, no interesse dos serviços.

CAPITULO III

Da Acumulação

Artigo 1209 - Ressalvados os casos previstos no Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acuarlar estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade horários.

Artigo 1219 - O servidor não poderá exercer mais de uma cargo em comissão.

Artigo 1229 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

Artigo 1239 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 1249 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 1259 - A responsabilidade penal abrange os crimes



contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 1269 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 1279 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 1289 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Artigo 1299 - A punição se torna necessária e eficaz, quando dela advém benefício ao punido, pela sua reeducação, ou a administração que pertence, pelo fortalecimento da hierarquia, disciplina, espírito de justiça, e mais eficiência no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Quando o fato não chegar a constituir crime, será sempre classificado como grave a transgressão:

- a) de natureza desonrosa, dilapidadora do patrimônio público ou causadora de prejuízos ao erário;
- b) ofensiva a dignidade própria ou de terceiros;
- c) atentatória ao princípio de hierarquia e disciplina, com ofensa a honra e dignidade (calúnia, injúria, difamação), ou que chegue as vias de fato e atentatórias à integridade física de superior hierárquico, e agentes políticos municipais.
- d) que implique em desobediência a ordem de superior e que venha, de qualquer pena, a prejudicar o serviço público.

Artigo 1309 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 1319 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 1329 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



§ 1º - Será punido como suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 133º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 134º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos XIX a XXII do art. 117.

Artigo 135º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor aptará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 136º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Artigo 1379 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 1389 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 1399 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por ineficiência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por ineficiência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 1409 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 1419 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 1429 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 1439 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de suspensão em qualquer quantidade de tempo, de servidor vinculado ao respectivo órgão.

II - pelos Diretores e Chefes quando se tratar de suspensão até 30 (trinta) dias e advertência.

III - pelo Prefeito e Presidente da Câmara quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 1449 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares caituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 145º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 146º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 147º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade superior.

Artigo 148º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 1499 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seu efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Artigo 1509 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre vestido.

Artigo 1519 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 19 - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 29 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 1529 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 1539 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



Artigo 154º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Artigo 155º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 156º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da introdução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 157º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 158º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 159º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.



Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 1609 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo contudo utilizar-se de elementos e anotações que poderão ser consultadas.

§ 19 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 29 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmam, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 1619 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 19 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que devergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 29 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado inferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 1629 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 1639 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 19 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo no repartição. Ao advogado será dejerida a retirada dos autos da repartição, mediante carga.

§ 29 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 39 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que determinou a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do servidor que procedeu à diligência.

Artigo 164º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 165º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do município, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, ou no Diário Oficial do Estado para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 166º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 167º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas e que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar agravantes ou atenuantes.

Artigo 168º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Artigo 169º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de uma indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação e aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata o inciso I do art. 141.

Artigo 170º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 171º - Verificada a existência de vício insanável ou nulidade, a autoridade julgadora a declarará, anulando total ou parcialmente o processo e declarando sua extensão, assim como determinará que o vício seja sanado ou repetido o ato inquinado de nulo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - Se ocorrer a prescrição por ato doloso do servidor competente para julgamento, a sua responsabilidade será verificada nos termos do Capítulo IV do Título IV.

Artigo 172º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 173º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 174º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 175º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - aos servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indi-



ciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

III - As defesas previstas neste artigo poderão ser submetidas, igualmente, ao processo de adiantamento, conforme a lei municipal.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Artigo 1769 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 19 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 29 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 1779 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 1789 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 1799 - O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Artigo 1809 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 1819 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável se houver motivo justo.

Artigo 1829 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Artigo 1839 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 1849 - Julgada procedentes a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo e, comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1859 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 1869 - O Plano de Seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde, quando possível e, nos termos de lei própria.

Parágrafo Único - Os benefícios serão devidamente regulados pela Lei própria do Fundo e, pelo Regulamento, se necessário.

Artigo 1879 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;



II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-reclusão;
- c) assistência à saúde,

§ 1º - As aposentadorias e pensões já deferidas antes da instituição do Fundo Municipal serão mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Proventos

Artigo 188º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Artigo 189º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 190º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, quando isto ocorrer.

CAPITULO III

Da assistência à Saúde

Artigo 191º - A assistência à saúde do servidor municipal ativo ou inativo, e de sua família, será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou, quando for o caso e houver possibilidade financeira, através de convênio na forma que for estabelecida pelo regulamento.

CAPITULO IV

Custeio

Artigo 192º - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais, inclusive os detentores de cargos em comissão ou exercentes de função gratificada, agentes políticos e servidores admitidos em caráter temporário, por excepcional interesse público.



Parágrafo Único - A contribuição do servidor e agentes políticos, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TITULO VII

Da Contratação temporária de excepcional interesse público

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1939 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante a admissão em regime especial, independentemente da existência de vagas.

Parágrafo Único - O pessoal admitido será vinculado ao Município pelo regime administrativo desta lei, garantidos os direitos estabelecidos no § 2º do Artigo 39 da Constituição Federal com aplicação, ainda, no que couber, das normas do regime jurídico único estatutário e, nos casos de serviços técnico profissionais especializados, serão contratados para prestação de serviços autônomos, nos termos do Código Civil brasileiro e Lei nº 8666/93.

Artigo 1949 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmico ou ações preventivas de doenças;
- II - efetivação de recenseamento ou outros levantamentos de dados de interesse do município;
- III - atender a situações de calamidade pública ou perturbação da ordem pública;
- IV - os casos de necessidade ou conveniência administrativa para execução ou complementação de obras ou serviços, desde que em regime de execução direta;
- V - substituição de servidores afastados por qualquer motivo, durante o afastamento ou o exercício de funções de cargo efetivo vago no quadro, até seu preenchimento por concurso público;
- VI - atendimento de convênios já celebrados ou que o vierem a ser ou suas prorrogações, com a União, Estado ou outros Municípios, bem como para atendimento de obrigações assumidas através de consórcio com outros municípios;
- VII - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, e exoneração, falecimento, aposentadoria, quando se tratar de serviços essenciais ou necessários para a continuidade administrativa;
- VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Artigo 1959 - A contratação será feita por Portaria de Admissão e pelo prazo necessário ao atendimento das hipóteses elencadas no art. anterior e, para os casos previstos em "I a V" ob-



servado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - A prorrogação do contrato de admissão somente será permitido se a contratação for por prazo inferior ao máximo estabelecido e será feita até esse limite.

Artigo 196º - A admissão será feita pelo Prefeito e Presidente da Câmara por proposta do órgão competente e a Portaria publicada na imprensa oficial do município.

CAPITULO II

Da Admissão

Artigo 197º - Constarão da proposta de admissão:

- I - a justificativa, conforme o artigo 192;
- II - o prazo;
- III - a função atividade a ser desempenhada;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - habilitação exigida para a função, quando for o caso;

Artigo 198º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - fixação de remuneração no grau inicial;
- IV - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - é expressamente proibido a admissão por esta lei, quando houverem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso, dentro do prazo de validade.

Artigo 199º - O candidato à admissão deverá:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar quites com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta, provada com atestado;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções, demonstrada em regular exame de saúde feito pelo setor municipal competente;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais, previstas em leis e decretos, para determinadas funções.



Parágrafo Único - O admitido nos termos deste regime especial deverá entrar no exercício das suas funções no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da publicação da respectiva portaria de admissão.

Artigo 2009 - Os admitidos neste regime especial, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores do município.

Artigo 2019 - Aos admitidos neste regime especial assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores municipais, no que couber e, observado, sempre o termo final de admissão.

Artigo 2029 - É vedada a admissão de pessoal neste regime para funções correspondentes a cargos em comissão.

CAPITULO III

Concurso e Outônomo

Artigo 2039 - Quando o número de admitidos pelo regime especial justificar, a lei criará os cargos para a realização do concurso no prazo de 06 (seis) meses.

Artigo 2049 - Os admitidos por este regime especial serão obrigatoriamente inscritos no Sistema Previdenciário Municipal (FUNDD), estando sujeito à devida contribuição.

Artigo 2059 - Os servidores admitidos neste regime serão inscritos, de ofício, nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação no concurso acarretará, obrigatoriamente, sua dispensa que se dará quando o novo titular assumir o exercício do cargo.

Artigo 2069 - A contratação para o exercício de funções técnicas profissionais especializadas, ocorrerá nos casos em que se exijam particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

- I - A prazo certo e determinado, não superior a 01 (um) ano, prorrogável fertificadamente;
- II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até o seu término.

Parágrafo Único - Aplica-se também o regime especial para essas contratações.

CAPITULO IV

Dispensas

Artigo 2079 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido no regime especial:



- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo do Prefeito e Presidente da Câmara;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II por conveniência da administração será feita após a notificação do servidor com a antecedência de 30 (trinta) dias. Nesse período, sua jornada de trabalho será reduzida à metade, sem qualquer prejuízo da remuneração.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV dependerá de procedimento em expediente sumário, na qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentar defesa em 05 (cinco) dias, seguindo-se a decisão também no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 208º - No caso do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito a todas as vantagens, inclusive das verbas proporcionais de férias e 13º salário.

Artigo 209º - O tempo de serviço como admitido por este regime será considerado como tempo de serviço municipal, para todos os efeitos.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Das Disposições Gerais

Artigo 210º - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Artigo 211º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medelhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 212º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



Artigo 2139 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 2149 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos de Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Artigo 2159 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 2169 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e finais

Artigo 2179 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores da Prefeitura e Câmara Municipais, regidos pelas disposições das Leis nº 483 e 485 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e, subsidiariamente os regidos pela Consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Nº 5452, de 01 de maio de 1943.

Artigo 2189 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência do Fundo de Previdência do Município, continuam a ser mantidas pelo órgão de origem, o mesmo ocorrendo com as aposentadorias que foram decretadas e o servidor ainda não tenha completado o período de carência.

Artigo 2199 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



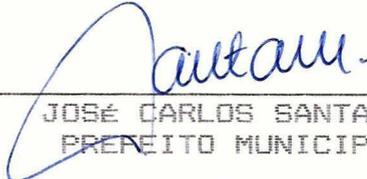
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



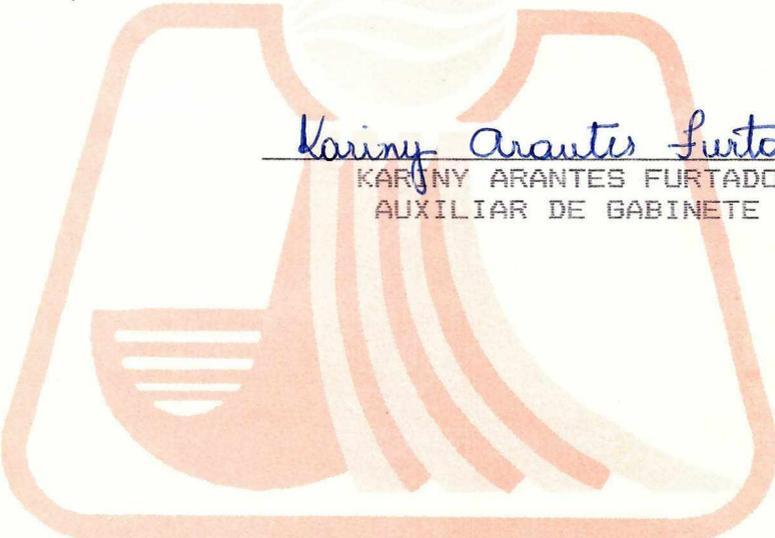
Artigo 2209 - Fica revogada as Leis nº 483 e 485 e demais disposições em contrário.

Indiaporã, 05 de setembro de 1.995



JOSÉ CARLOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, afixada no local de costume nesta Prefeitura e mandado publicar no JORNAL A CIDADE do Município de Fernandópolis.




KARINY ARANTES FURTADO
AUXILIAR DE GABINETE